



Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Fazenda
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 18/2024/SEFAZ/CONAF/DPAF

PROCESSO: 22101.009626/2022.08

AUTUADO: N N A TRANSPORTES LTDA (CARTÃO CNPJ)

CGF: N/C **CNPJ:** 29.295.387/0001-32

ENDEREÇO: Rua DI-C nº 396 – Bairro Distrito Industrial Gov Aquilino Mota – Boa Vista-RR – CEP 69.315-208

ADVOGADO: Não constituído

FIEL DEPOSITÁRIO: RICCA COMÉRCIO LTDA

CGF: 24.015479-4 **CNPJ:** 09.474.003/0001-31

ENDEREÇO: Av. Surumu nº 595 – Bairro São Vicente – Boa Vista-RR – CEP 69.303-455

ASSUNTO: REUTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS

AUDITORES FISCAIS AUTUANTES: RUBISSILANDER DE SOUZA SILVA, LUIZ ANTÔNIO FERREIRA QUEIROZ, AUREO DA SILVEIRA BATISTA, GEISE DE LIMA DIOGENES E JOSIANE SILVA DE SOUZA.

EMENTA: ICMS. DOCUMENTO FISCAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESEMBARAÇO DE MERCADORIAS. REUTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR NOTA FISCAL JÁ UTILIZADA EM OPERAÇÃO ANTERIOR. REVELIA. INFRAÇÃO CONFIGURADA. PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO. MODIFICAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. **AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

RELATÓRIO

Cuida o presente caso do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 471/2021, no valor de **R\$ 67.003,21 (sessenta e sete mil três reais e vinte e um centavos)**, lavrado por equipe de Auditores Fiscais de Tributos Estaduais plantonistas em procedimento de fiscalização de mercadorias em trânsito na data de 18/03/2021 (6066273). No lançamento ora efetuado os Auditores Fiscais registraram que o sujeito passivo, na data da autuação, estava transportando as mercadorias constantes no Auto de Infração acobertadas pela NFe nº 302090 e ao ser realizada a fiscalização da carga e desembaraço da nota fiscal, notou-se que o documento já havia sido utilizado no passe fiscal nº 616131135, desembaraçado em 05/03/2021, praticando dessa forma a reutilização do documento fiscal, incorrendo em infração à legislação tributária. Como sustentáculo da infração, juntaram os seguintes documentos:

- CRLVs do veículo;
- Espelho do Passe nº 616131135;
- DAMDFe;
- DACTe;
- Termo de Conferência de Carga;
- Espelho da FAC do destinatário.

Ainda na peça de lançamento, efetuaram a cobrança do imposto, aplicando alíquota de 17% e aplicaram multa correspondente a 200% do valor do imposto ora lançado. Foram indicados como

dispositivos infringidos o artigo 110, inciso IX, artigo 145 e artigo 181, todos do RICMS-RR, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001. A penalidade pecuniária ora aplicada tem previsão no artigo 69, inciso III, alínea "d" do Código Tributário Estadual. A empresa autuada é estabelecida em Boa Vista-RR, porém houve nomeação de fiel depositário de outra empresa roraimense para a devida guarda das mercadorias. A ARBV, após receber o processo, lavrou o Termo de Revelia em 29/08/2022 e o encaminhou para julgamento (6066627).

Embora regularmente intimado, os sujeitos passivos não impugnaram o feito fiscal. Também não houve pagamento ou parcelamento do débito, restando configurada a revelia, conforme termo lavrado.

Eis o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO DE FATO E DE DIREITO

Conforme se denota do Auto de Infração em tela, a acusação que recai sobre a autuada é de que a mesma promoveu **"reutilização do documento fiscal"**. A acusação decorreu do fato de que no dia 18/03/2021 houve trânsito de mercadorias acobertadas pela nota fiscal nº 302090. Entretanto, a mesma nota fiscal já havia acobertado operação em data anterior, qual seja, 05/03/2021. Ao realizar o desembaraço da referida nota fiscal em 18/03/2021, as autoridades autuantes se depararam com o já existente registro da nota fiscal no sistema Siate/Fronteira. O passe fiscal ora aberto em 05/03/2021 foi o de número 616131135, com o documento devidamente inserido.

Conforme estabelece a legislação aplicável ao caso, a nota fiscal uma vez emitida, se presta a acobertar a operação de trânsito das mercadorias, e quanto a este fim, seu efeito se exaure, não havendo nenhum resquício de validade para acobertar nova operação. Para melhor compreensão, vejamos *in verbis* os artigos 110, inciso IX e artigo 145, ambos do RICMS-RR:

Art. 110. São obrigações dos contribuintes:

IX – entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, e exigir do remetente, o documento fiscal correspondente à operação ou prestação realizada;

[...]

Art. 145. As diversas vias dos documentos fiscais não se substituirão em suas respectivas funções e a sua disposição obedecerá ordem sequencial que as diferencia, vedada a intercalação de vias adicionais.

Ao acobertar um novo trânsito de mercadorias idênticas com a mesma nota fiscal já utilizada, o transportador incorreu necessariamente em infração fiscal, não havendo dúvidas quanto ao fato ocorrido. A documentação acostada pela equipe autuante expressa de modo claro que o documento fiscal foi utilizado por duas vezes, incorrendo em infração.

Em função da infração detectada, houve aplicação da penalidade prevista no artigo 69, inciso III, alínea "d" da Lei 059/1993 (Código Tributário Estadual), cujo teor segue abaixo:

Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

III - infrações relativas à documentação fiscal:

d) acobertar mais de uma vez o trânsito de mercadoria ou serviços com o mesmo documento fiscal - multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor do imposto;

O contribuinte por sua vez, embora cientificado do feito fiscal, não compareceu aos autos de modo a impugna-lo, devendo reportar verídicas as acusações ora trazidas.

Uma vez analisado o mérito da causa, resta necessário verificações quanto aos aspectos de regularidade do lançamento ora efetuado pelas autoridades fiscais. Nesta toada, nota-se que houve

lançamento do imposto, com aplicação da alíquota de 17%, acompanhado de multa punitiva correspondente a 200% do valor do imposto. Embora o julgamento ocorra à revelia, o tema deve abordado de ofício, por representar possível erro de cálculo, conforme dispõe o artigo 55 do Decreto 856-E/1994.

Nesta linha, é cabível expor que as decisões dos tribunais, especialmente o STF - Supremo Tribunal Federal, tem sido no sentido de aplicar o princípio da vedação de confisco para multas em valor superior a 100% do valor do imposto. A decisão mais latente sobre o tema (inclusive com repercussão geral) é o RE 582461/SP. Também não é outro o entendimento do Conselho de Recursos Fiscais, deste órgão contencioso, que tem frequentemente decidido por reconhecer o princípio da vedação de confisco para penalidades punitivas, reduzindo multas aplicadas em valor superior ao valor do imposto, adequando-a ao teor da jurisprudência pacificada nos tribunais.

Diante de tal, não resta outra possibilidade senão a modificação do lançamento original, mantendo o valor do ICMS lançado com alíquota de 17%, alterando a multa punitiva de 200% do valor do imposto, para 100% deste. O valor do crédito tributário sofrerá modificação conforme será demonstrado adiante.

CONCLUSÃO

Diante da análise de todos os elementos trazidos aos autos, bem como ainda das prerrogativas de ofício ora aplicadas, com esteio nos fundamentos de fato e de direito expostos acima, **aplico os efeitos da REVELIA, nos termos do artigo 51 da Lei Estadual 072/1994, conforme Termo de Revelia lavrado.** No mérito **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 471/2021, por RESTAR CONFIGURADA A INFRAÇÃO APONTADA, MODIFICANDO** o lançamento original do crédito tributário conforme quadro demonstrativo abaixo.

Dê ciência ao fiel depositário quanto ao teor da presente decisão administrativa.

Demonstrativo do Crédito Tributário - Data de referência: 18/03/2021

Valor da Operação/Base de Cálculo	R\$ 131.378,85
Valor do Imposto (17%)	R\$ 22.334,40
Valor da Multa (100%)	R\$ 22.334,40
Valor Total*	R\$ 44.668,80
Total UFERR*	111,1247

* Valores sofrerão atualização na data do pagamento

RECURSO DE OFÍCIO

Em observância ao disposto nos artigos 54, § 1º e 63 da Lei nº. 072, de 30 de junho de 1994, e nos termos do artigo 89, inciso I e § 1º, inciso II e artigo 87, § 6º, ambos do Decreto nº. 856-E, de 10 de novembro de 1994, **INTERPONHO RECURSO DE OFÍCIO** ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

Boa Vista, 13 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)
Marcio Aparecido Pereira Picolli
Julgador de Primeira Instância
Mat 51235013



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Aparecido Pereira Picolli, Julgador de Primeira Instância**, em 13/03/2024, às 14:42, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **11933238** e o código CRC **C39C5DFE**.